

temas geradores

Lawfare: gênese e um enunciado em disputa

Lawfare: génesis y un enunciado en disputa

Lawfare: genesis and an utterance in dispute

Clarice de Araújo Moreira¹

¹ Universidade Federal de Jataí, Jataí, Goiás, Brasil. Email: clarice.moreira@discente.ufj.edu.br, ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-1807-9207>.

Moisés Alves Soares²

² Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação em Direito, Jataí, Goiás, Brasil. E-mail: moises.soares@ufj.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2251-4788>.

Submetido em 02/07/2024

Aceito em 12/07/2024

Como citar este trabalho

MOREIRA, Clarice de Araújo; SOARES, Moisés Alves. Lawfare: gênese e um enunciado em disputa. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 783-795, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Praxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Lawfare: gênese e um enunciado em disputa

1 Entre o Direito e a Política: a flutuação do conceito de Lawfare

A relação entre direito e política tem raízes profundas e encontrou diversas fórmulas de composição de sua análise nos processos sociais. Diversos autores e correntes já realizaram este debate em conhecidas obras, buscando descrever o que engloba os limites e as aproximações entre esses dois campos. De forma esquemática, é possível avaliar uma ampla gama de teorizações com pressupostos liberais, avaliando no direito um espaço de racionalidade ou consenso de limitação do poder político. O direito não seria uma técnica à serviço da política, pelo contrário, a esfera jurídica seria uma forma instituída de contenção do arbítrio – uma espécie controle do poder através de regras do jogo previamente constituídas¹.

Não seria coerente dar uniformidade a tal conjunto de teorias tão distintas, contudo é razoável afirmar que, na segunda metade do século XX particularmente, constituíram-se com muita potência teorizações que apostam em um funcionamento institucional estruturado num arranjo entre direito e política regulado por um Estado (Democrático) de Direito². Aqui, não seria injusto afirmar que, apesar da multiplicidade dos pós-positivismos, havia um intento nítido de inverter essa lógica de instrumentalização do direito realizada nazi-fascismo e trabalhar em um novo constitucionalismo assentado em garantias e valores fundamentais indisponíveis.

Esse longo debate está sempre em mutação e ganhando novas dimensões na medida em que se altera o exercício da hegemonia em um dado momento histórico, uma vez que este constitucionalismo social em construção em diferentes

¹ A ideia de democracia como respeito às regras do jogo circulou muito no Brasil, especialmente, a partir da obra de Norberto Bobbio, que as compreende como “um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos” (Bobbio, 1992, p. 18)

² A “defesa de um modelo de Estado constitucional de Direito que combina a democracia formal, entendida como método liberal ou regras do jogo, com a democracia substancial, entendida como sistema de constituição rígida no qual os direitos fundamentais constituem a esfera do indecível” (Soares; Mello, 2023, p. 298).

estágios, a depender do contexto geopolítico, sofre o impacto da avalanche neoliberal. Ocorre que o neoliberalismo rompe com essa lógica de controle do político pelo jurídico e se não é possível uma metamorfose completa do desenho institucional, tal projeto hegemônico opera pelas frestas, pelo arbítrio ou mesmo pela exceção. A partir dessa realidade factual na periferia do capitalismo, a crítica jurídica latino-americana em suas diversas matizes sempre realizou uma forte denúncia das injustiças geradas pelo sistema jurídico aos mais pobres ou aos subalternos, bem como a forte criminalização de lideranças dos movimentos sociais. Além disso, a depender da corrente teórica, também realizava uma crítica imanente da relação constitutiva entre direito e política num interior do contexto da luta de classes.

Apesar da existência de um manancial teórico para abordar esses dilemas emerge, a partir de um esforço de uma corrente política internacional com intento de denúncia e como estratégia de litigância, uma teorização em torno do *Lawfare*. O questionamento principal deste escrito caminha para entender e esclarecer os contextos genético e filológico que a utilização do significante evoca, a iniciar pela sua tradução, nas quais a junção da palavra “law” (lei) e “warfare” (guerra) se encontram com o objetivo de se valer do direito – ou o uso da lei – com intuito de guerra ou de um combate quase sempre político contra um adversário. Para Tiefenbrun (2010, p. 32), *Lawfare* é, sobretudo, um jogo de palavras inteligente, um trocadilho e um neologismo que precisa ser desconstruído para explicar o poder político e linguístico do termo. Ademais, *Lawfare* seria a única palavra em inglês para o entendimento do direito como um instrumento de guerra (Oliveira, 2020, p. 72). Ora, mas a utilização das normas com intuítos políticos parciais sempre existiu nos confrontos históricos nos alvos designados por um determinado Estado ou fração que por meio dos dispositivos legais lograram seus interesses camuflados pelo estrito cumprimento do dever legal. Nesse sentido, busca-se compreender os porquês da nomeação de um fenômeno antigo como qualitativamente novo a partir de um novo signo não vertido ao português.

2 A gênese e mutação do conceito de Lawfare

Ao falar sobre as aplicações do conceito de “Lawfare” em termos globais, é importante tecer uma genealogia literária para avaliar sua construção e sua evolução em tempo conjuntural³. Segundo o estudo de Orde F. Kittrie – trataremos

³ Termo utilizado por Fernand Braudel, historiador francês, conhecido por enfatizar o papel dos fatores socioeconômicos em grande escala na pesquisa e escrita da História. Tempo conjuntural é para ele, uma das três formas de definição da temporalidade, é a forma temporal que observa

especificamente deste autor mais à frente – a primeira menção do significante *Lawfare* foi em um texto intitulado “Para Onde Vai a Lei: Humanidade ou Barbárie” de John Carlson e Neville Yeomans (1975), onde citaram o termo em um sentido mais metafórico: “A Guerra jurídica substitui a guerra convencional e o duelo é com palavras ao invés de espadas” (Kittrie, 2016, p. 6, tradução nossa). Mas desde então, o termo foi alargando seus sentidos e assumiu outras formas como veremos adiante. O próximo autor que tratou do tema - e ficou conhecido como seu criador - foi Charles Dunlap Junior, um general aposentado das Forças Armadas dos Estados Unidos, que, a partir de 2001, produziu uma série de artigos (Dunlap Jr., 2001; 2008; 2011; 2017), trabalhando conceitualmente *Lawfare* como: “o uso (ou mau uso) da lei como substituto de tradicionais meios militares para atingir um objetivo operacional” (Dunlap, 2001).

Aqui reside um marco importante a ser considerado, o contexto em que Dunlap estava inserido forjava uma necessidade política que trouxesse respaldo às ações ilegais feitas pelos Estados Unidos à época da Guerra ao Terror contra países do Oriente Médio, em particular, aos ataques realizados no Afeganistão e seus desdobramentos. Este cenário, levou o general a fazer uso de um dispositivo linguístico que conferisse uma retórica defensiva interessada alegando ser vítima de *Lawfare*, uma vez que, sobretudo, em âmbito internacional os EUA estavam encontrando contestação da legalidade de suas ações. Portanto, *Lawfare* possui um sentido negativo vinculado à desestabilização da política interna e externa estadunidense.

Então, buscando evitar que as ações dos Estados Unidos fossem deslegitimadas ou condenadas pelo Direito Internacional, Dunlap elaborou seus escritos com a influência dos autores David Rivkin e Lee Casey⁴, que foram importantes agentes no desenvolvimento e divulgação dos temas jurídicos que futuramente seriam conceitualmente caracterizados como *Lawfare*. Em 2009, Rivkin e Casey publicaram um artigo de opinião no jornal americano “The Examiner”, criticando a decisão do Procurador-Geral Eric Holder, nos conflitos sobre o 11 de setembro,

os ciclos econômicos e os Estados, as sociedades e as civilizações “uma história lentamente ritmada, (...) uma história social, a dos grupos e dos agrupamentos” (Braudel, 2005, p. 14).

⁴ David Rivkin é de origem russa, mas se mudou para os Estados Unidos e lá se tornou um advogado, escritor e jornalista sobre questões de Direito Internacional e Direito Constitucional, ex-membro da Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Frequentemente escrevia com seu coautor Lee Casey, ambos defendiam que os Estados Unidos deveriam aproveitar de forma mais eficaz a guerra jurídica ao seu favor, quando o país integrasse o Direito Internacional e a política americana deveria ser coordenada de forma consciente com política exterior e seus imperativos pretendidos.

de processar cinco terroristas da Al Qaeda em um tribunal civil federal como um “erro a muitos níveis”.

Ainda, em mesmo artigo de opinião, alertaram que julgar terroristas em Nova York significa que os EUA não estão em guerra, porque ao realizar o julgamento em um contexto interno e não em âmbito internacional, um ou mais “terroristas” estariam suscetíveis de serem absolvidos. Sobre tal incongruência, preocupavam-se, sobretudo com a caracterização da luta contra a Al Qaeda como um conflito armado, uma vez que a “lei do conflito armado” que permite aos Estados Unidos utilizar a força militar no Afeganistão e em outros locais. Assim, afirmaram:

Ao minar a arquitetura jurídica que apoia o uso da força militar contra a Al Qaeda e os seus aliados, esta decisão traz implicações profundas para a capacidade dos Estados Unidos de se defenderem no futuro [...] Se a lei da guerra não se aplica aqui, se os agentes da Al Qaeda e do Talibã não são combatentes inimigos, mas suspeitos de crimes civis, então os ataques armados por soldados americanos contra eles são ilegais (Rivkin; Casey, 2009, tradução nossa).

É notório que, em termos políticos, a gênese do conceito emerge em um cenário de necessidade jurídico-argumentativa e de respostas factuais aos dilemas da guerra ao terror – aqui, um *Lawfare* contra a guerra tradicional levada a cabo pelas forças militares estadunidenses. Em termos de análise linguística, ela concretiza a importante função da linguagem nas relações humanas, isto é, segundo Mikhail Bakhtin, “a palavra está sempre carregada de um conteúdo ou de um sentido ideológico ou vivencial. É assim que compreendemos as palavras e somente reagimos aquelas que despertam em nós ressonâncias ideológicas ou concernentes à vida” (Bakhtin, 2006, p. 96). Como todos os conteúdos objetivos encontram-se na fala viva, a palavra vai possuir também uma avaliação, uma ênfase valorativa do que foi dito ou escrito. Portanto, por que não dizer que o termo “Lawfare” não é senão, um enunciado jurídico-linguístico que cunha em sua formação uma manifestação da linguagem de base ideológica e social, pois as formas que os signos são formulados na sociedade são sempre condicionadas a sua organização social e condições materiais de estruturação. Um enunciado que surge não traduzido ao português ou espanhol, descolando-se ou mesmo colonizando parte da crítica jurídica latino-americana.

Nesse sentido, “para que o objeto, pertencente a qualquer esfera da realidade, entre no horizonte social do grupo e desencadeie uma reação semiótico-ideológica, é indispensável que ele esteja ligado às condições socioeconômicas essenciais do referido grupo, que concerne de alguma maneira às bases de sua existência material” (Bakhtin, 2006, p. 44). Nesse ensejo, podemos dizer que a significação da

palavra *Lawfare*, deve ser analisada segundo as relações de comunicação que suas relações materiais assim condicionam. É por isso, que este signo assume diferentes posições quanto à sua utilização a depender de seu emissor e seu contexto histórico. Como já citamos em seu processo de criação, o seu teor estratégico defensivo ou ofensivo por parte dos EUA, e mais a frente, discutiremos como isso se modifica a partir da sua chegada na América Latina e no Brasil particularmente, onde os fatores conjunturais e geopolíticos diferem de seu debate de origem.

Seguindo em nossa análise, outro autor em destaque que buscou pesquisar e descrever este objeto foi Orde F. Kittrie (2016), na obra: “*Lawfare: o direito como arma de guerra*”. Em sua obra, o autor tece um itinerário do fenômeno e explora como o *Lawfare* pode ser utilizado para deslegitimar oponentes, minar a soberania de Estados, manipular o sistema judicial internacional e influenciar a opinião pública global principalmente quando se trata da disputa por mercados em países periféricos, centrando seu interesse no conflito geopolítico travado entre as principais potências no campo internacional em suas disputas por zona de interesse (Estados Unidos, Rússia, China, entre outros). Apesar de reconhecer e admitir o uso estratégico e pejorativo da expressão, contudo prefere, por vezes, afirmar que o conceito possui uma conotação neutra em razão da flexibilidade de seu emprego. Assim, Kittrie estabelece critérios para que um ato seja compreendido como *Lawfare*, pontua: “1) O autor da ação deve utilizar o Direito para gerar os mesmos ou semelhantes efeitos àqueles costumeiramente buscados pela guerra; e 2) a motivação do autor da ação deve ser o enfraquecimento ou destruição de um adversário contra o qual se utiliza o *Lawfare*” (Kittrie, 2016, p. 11, tradução nossa).

De outra parte, no interior da recepção do conceito na América Latina, para Raúl Zaffaroni, em sua participação na obra “Bem-vindos ao *Lawfare!* Manual de passos básicos para demolir o direito penal” (2021), o jurista argentino traça relações do *Lawfare* com o Direito Penal a respeito da atuação jurídico-política contra grupos minoritários e reforça a importância do papel da mídia no controle da legalidade. Assim declara que: “Esta deformação institucionalmente patológica da função jurisdicional do *Lawfare* (guerra judicial) é decisiva, desta forma – e na linguagem de Shakespeare – é designada um revólver confuso de pequenos ‘corruptos’ que voam alto do mundo judicial, agentes dos serviços secretos, comunicadores, formadores de opinião e monopólios midiáticos.” (Zaffaroni, 2021, p.50, tradução nossa.). Para ele, o *Lawfare* é mais uma expressão que descreve e denuncia tantos abusos jurídico-políticos que sofrem grupos minoritários ou alvos institucionais. Zaffaroni menciona sua crítica ao ocorrido com o presidente Lula no Brasil, e cita diversos outros processos penais que ocorreram em outros

países com uma extensa crítica das práticas antidemocráticas com respaldo na legislação vigente – obviamente, salientando as distorções hermenêuticas realizadas. Em síntese, embora ele trabalhe com o conceito, passa longe de lhe conferir centralidade, pois “para além das invenções escandalosas especuladores no mundo jurídico, há muitas fissuras que o ‘verdadeiro direito penal’ sofre devido ao trabalho dos legisladores e até mesmo da doutrina, que às vezes os abre com as melhores intenções, mas que podem ser usadas para facilitar o seu desmembramento” (Zaffaroni, 2021, p. 59-60, tradução nossa).

No Brasil, o conceito foi introduzido pelos juristas Cristiano Zanin⁵, Rafael Valim e Valeska Martins em sua obra: “*Lawfare: uma introdução*” (2019) - um ano após a prisão do presidente Lula, explicitando que, contra ele, estava em curso a prática de *Lawfare* por parte do judiciário brasileiro⁶. Nesta obra seminal sobre a temática, os autores tratam do objeto no contexto brasileiro, sobretudo, como um conjunto de atos que devam ser “denunciados” em termos nacionais e internacionais. Não seria exagero dizer que obra serviu como libelo e base teórica para atacar os abusos realizados por atores do judiciário e mídia brasileira em relação ao presidente Lula. Assim, definem que: “o conceito de *Lawfare* é decisivo para esclarecer e tornar compreensível um fato que, apesar de sua relevância, se encontrava oculto.” (Martins; Martins; Valim, 2019, p. 26). Aqui, novamente, há que se falar em um uso linguístico estratégico dessa expressão visto que, em um contexto anterior, foram os Estados Unidos queixando-se serem vítimas de *Lawfare* por parte das Cortes Internacionais. Já, neste arranjo, o ataque vem justamente da expansão hegemônica neoliberal dos Estados Unidos contra governos ditos progressistas da América Latina por meio da desestabilização do processo eleitoral, culminando, para além dos golpes tradicionais, com processos desgastantes a imagem pública ou mesmo prisões dos principais líderes políticos do campo à esquerda da América Latina – fato expresso, por exemplo, com Cristina Kirchner na Argentina, Rafael Correa no Equador, Evo Morales na Bolívia, entre outros. Portanto, tal maleabilidade do significante *Lawfare* ocorre porque a estrutura de qualquer enunciação é sempre uma estrutura de significação necessariamente social. Assim, os autores do contexto social brasileiro, apropriam-se da categoria e definem que *Lawfare* “é o

⁵ Cristiano Zanin foi advogado do presidente Lula nos processos da Operação Lava-Jato, sua atuação resultou na anulação das condenações de Lula pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2024 quando foi eleito Lula nomeou Zanin como Ministro do STF.

⁶ Vale mencionar que Rafael Valim havia publicado uma obra que também coaduna com o tema, apesar de não tratar sobre o termo *Lawfare* especificamente, traça importantes pontos relacionados ao tema, intitulada: “Estado de Exceção: a Forma Jurídica do Neoliberalismo” (2017).

uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (Martins; Martins; Valim, 2019, p. 26).

Nesta obra, os juristas brasileiros destacam a diferença entre “tática” e “estratégia” como componentes essenciais para entender o Lawfare. A estratégia é descrita como uma abordagem abrangente que visa classificar e hierarquizar os fatos para melhor atingir objetivos políticos e econômicos. Já a tática é o método mais específico, temporário, resolve questões individuais dentro do grande escopo da estratégia, “apesar de complementares, a tática se subordina à estratégia e esta, por sua vez, se encontra subordinada à política ou a economia. Tática e estratégia são fundamentais para a compreensão de Lawfare” (Martins; Martins; Valim, 2019, p. 23-25). Assim, esse livro foi um marco ao inserir o aporte destas categorias no Brasil, e desde então familiarizar essa discussão em nosso cenário nacional, desde as efervescências políticas advindas da prisão de Lula.

Ao que podemos ver, o *Lawfare* foi em cada país que o englobou em sua significação, um tecido retórico que vestiu bem o *corpus* da política interna em sua operacionalidade. Há, porém elementos gerais nos autores que o adotam em defesa de suas posições sociais que são comuns a todos: a tônica da perseguição política e da ausência de imparcialidade do poder judiciário, que soam como tópicos de denúncia quando descritos pelo enunciado e que no caso brasileiro ficou explicitamente nítido esse sentido de utilização. Denunciar estes elementos como algo inadequado é dizer ou partir de um dizer que pressupõe que houve em algum momento na história do Direito, a imparcialidade e o respeito político irrestrito a todas ideologias e frações de classe entre os juristas que compõe as cortes de cada país – isso significa crer, de fato, na separação idealizada entre direito e política do pensamento liberal traduzida de muitas formas pela teoria e filosofia do direito hegemônica.

3 Lawfare como um significante vazio

O eixo temático que envolve o enunciado *Lawfare* evoca diversas áreas do conhecimento para que seja possível realizar uma investigação aprofundada de sua utilização. Por isso, é fundamental perceber como não só a legislação, mas o direito em sua totalidade pode ter seu conteúdo normativo esvaziado substancialmente – e por que não dizer ideologicamente – ou preenchido a depender do manejo da técnica interpretativa utilizada. Assim, pensar essa “hiperpolitização” do direito implica em compreender que o fenômeno jurídico e sua manifestação discursiva estão estritamente associados aos movimentos das relações sociais de um momento histórico determinado. Dito isto, apesar de

apropriações progressistas do *Lawfare*, tal conceito emerge como um conectivo que se estrutura a partir do pressuposto de uma separação ideal entre direito e política – a existência de um Estado de Direito em pleno funcionamento. O termo interpela e deforma o entendimento da real pretensão do direito e de suas práticas sociais, trazendo uma noção de justiça e democracia que é legatária de uma tradição liberal. Mesmo assim, a “nova” ideologia jurídica tem o potencial de influenciar a realidade concreta de modo a desestabilizar governos, países ou sistemas institucionais como um todo ou mesmo realiza uma denúncia dos maus usos do direito, e não de sua própria lógica constitutiva na sociedade capitalista.

Por esta via, para além de um projeto político e ideológico de forças progressistas que fizeram um esforço editorial e no debate da opinião pública, cabe tentar compreender tentar compreender os porquês do termo *Lawfare* ter sido funcional nessa operação discursiva. Uma hipótese, a partir das forças sociais que empreenderam esse esforço, é entender sua dinâmica a partir da teoria proposta por Ernesto Laclau, em particular, quando trata dos denominados “significantes vazios”. O teórico argentino, sobretudo, ao pensar na radicalização da democracia, considerava na possibilidade de significados capazes de abarcar múltiplas identidades. Assim, “se aceitamos o caráter incompleto de toda formação discursiva e, ao mesmo tempo, afirmamos o caráter relacional de toda identidade, nesse caso o caráter ambíguo do significante, sua não fixação a nenhum significado, só poderá existir na medida em que há uma proliferação de significados” (Laclau, 1987, p. 193). Portanto, a polissemia não é só indeterminação, mas sim riqueza na possibilidade de apropriação. *Lawfare* é melhor que guerra jurídica ou judicial. Estar em outra língua, a não tradução possibilita mais ainda forjar uma significação comum a partir das várias apreensões que transbordam seu intento inicial.

Podemos pensar expressões como “Direitos Humanos ou Dignidade da Pessoa Humana” são, por vezes, evocadas de maneira genérica e indeterminada, da mesma forma que o termo *Lawfare* se encaixa em tantos contextos diversos que acaba por ser apresentar como um significante vazio ou flutuante. Afinal de contas, Dilma Rousseff foi também uma “vítima de *Lawfare*” quando sua condenação se baseava em alterações da interpretação legislativa e somente hoje o fatídico golpe político teceu a roupagem de *Lawfare*? Em exemplo mais provocativo: Jair Bolsonaro é vítima de *Lawfare* ao ser impedido de concorrer à presidência da república em 2026? Mais longe: em condenação recente ao TCU, Deltan Dallagnol utilizou explicitamente o termo *Lawfare* para se referir a sua situação (Oliveira; Pereira, 2022). Daí a importância desse esforço inconcluso de avaliar a expansão

desse termo como uma espécie de teoria geral dos usos políticos do direito distanciada da tradição das teorias críticas do direito.

O caminho percorrido até aqui nos permite perceber que o *Lawfare* se situa em âmbito de disputa discursiva no campo ideológico de um debate que resgata em seus escombros um antigo referencial da tradição do direito moderno, colocando-o como um sistema constitucional de controle da política. Esta idealização do jurídico, reduzindo-o em aspectos formais e substanciais no campo normativo e absorvendo do seu caráter político – o seu poder constituinte tal como diria Antonio Negri⁷ –, acaba por afastar o *Lawfare* das teorias críticas do direito que trabalham com base em outros pressupostos⁸.

O *Lawfare*, que tenta alçar ares de teoria geral dos usos políticos persecutórios do direito, é um significante flutuante, difícil de definir com exatidão categorial no seu atual desenvolvimento. Agora, ignorar sua presença na cena acadêmica e no debate público seria uma cegueira. A advertência é que se essa crítica desdentada de aportes críticos – uma crítica contra a ordem, mas que apela a restauração da ordem – estaria deslocando e nublando análises concretas dos projetos de desestabilização na América Latina. É, portanto, dizer que se trata de um conceito de denúncia, na melhor das hipóteses um significante vazio com objetivos táticos, mas absolutamente não estruturado a partir das teorias críticas do direito, pois não compreende o direito como relações sociais e tampouco observa seus desdobramentos para além do normativismo. Ao fim, analisar a recepção do *Lawfare*, não significa negar a existência do fenômeno no campo discursivo, nem mesmo os efeitos materiais de sua utilização, mas explicitar o seu alheamento a um referente material. Há que se visualizar as implicações desse escorregadio conceito para setores críticos do direito e como desenvolverão sua recepção no Brasil. Saímos de conceito negativo de desestabilização interna nos Estados Unidos à um conceito ofensivo no campo geopolítico pra desestabilizar países periféricos.

⁷ “O paradigma do poder constituinte, ao contrário, é aquele de uma força que irrompe, quebra, interrompe, desfaz todo equilíbrio preexistente e toda continuidade possível. O poder constituinte está ligado à ideia de democracia, concebida como poder absoluto [...] o poder constituinte representa igualmente uma extraordinária aceleração do tempo. A história concentra-se num presente que se desenvolve com ímpeto, as possibilidades compreendidas num fortíssimo núcleo de produção imediata. Sob este ponto de vista, o poder constituinte está estreitamente ligado ao conceito de revolução” (Negri, 2002, p. 21-22).

⁸ As teorias crítica do direito, apesar de uma diversidade imensa de postulados, possui alguns desses elementos ou todos combinados: “1) o antinormativismo- uma negação de posturas que reduzem o direito à normatividade instituída pelo Estado, porém sem ignorar sua relevância e seu papel na sociedade; 2) a crítica estrutural – um abordagem que analisa o direito como uma relação social, histórica e constituinte à produção e reprodução do capital; 3) uma práxis insurgente [alternativa] – a necessidade de exercer uma crítica imanente à forma jurídica e projetá-la à práxis” (Soares, 2018, p. 43-44)

Agora, como subalternos, denunciaremos a perseguições de grupos explorados e líderes políticos com o mesmo aporte categorial. Há, certamente, uma incongruência, que só o seu futuro desenvolvimento ou mesmo sepultamento ajudarão a explicar.

Referências

- BAKHTIN, M. *Marxismo e Filosofia da linguagem*. 12. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2006.
- BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre a história*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither Goeth the Law - Humanity or Barbarity. In: SMITH, M.; CROSSLEY, D. (Eds.). *The Way Out - Radical Alternatives in Australia*. Melbourne: Lansdowne Press, 1975.
- DUNLAP JR., C. J. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts. In: *Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference*, Washington, 2001. Working Paper. Washington: Cambridge; Harvard University; John F. Kennedy School of Government, 2001. p. 2-27.
- DUNLAP Junior, C. J. Lawfare Today: A Perspective. *Yale Journal of International Affairs*, EUA, v. 3, 2008.
- DUNLAP JR., Charles J. Lawfare Today...and Tomorrow. In: PEDROZO, Raul A. "Pete"; WOLLSCHLAEGER, Daria P. (Eds.). *International Law and the Changing Character of War*, US Naval War College International Law Studies, v. 87, p. 315-325, 2011.
- DUNLAP Junior. C. J. Lawfare 101: A Primer. *Military Review*, [S. l.], n. 97, p. 8-17, may/jun. 2017.
- KITTRIE, O. F. *Lawfare: law as a weapon of war*. Nova York: Oxford University Press, 2016.
- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. Madrid: Siglo XXI, 1987.
- MARTINS, C. Z.; MARTINS, V. T.; VALIM, R. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.
- OLIVEIRA, André de; PEREIRA, Davi. *Dallagnol acusa TCU de lawfare, termo usado pelo PT para criticar atuação da Lava-Jato contra Lula*. *O Globo*, Rio de Janeiro, 25 ago.

2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/08/dallagnol-acusa-tcu-de-lawfare-termo-usado-pelo-pt-para-criticar-atuacao-da-lava-jato-contralula.ghtml>. Acesso em: 1 jul. 2024.

RIVKIN, D. B.; CASEY, L. A. The Rocky Shoals of International Law. In: WOOLSEY, James (org.). *National Interest on International Law and Order*. New Jersey: Transaction Publisher, 2003, p. 3-15.

SOARES, Moisés Alves. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. *Margem Esquerda*, São Paulo: Boitempo, n. 30, p. 43-52, 1º semestre de 2018.

SOARES, Moisés Alves; MELLO, Eduardo Granzotto. Direitos fundamentais e democracia na teoria garantista de Luigi Ferrajoli: entre o horizonte liberal-socialista e a erosão do constitucionalismo social. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 28, n. 3, p. 268-301, 2023. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2706>. Acesso em: 1 jul. 2024.

NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2002, p. 21-22.

TIEFENBRUN, S. W. Semiotic Definition of Lawfare. *Case Western Reserve Journal of International Law*, v. 43, n. 1, p. 29-60, 2010. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/3>. Acesso em: 01 maio. 2024.

ZAFFARONI, Raúl; CAAMANO, Cristina; VEGH WEIS, Valeria. *Bem-vindos ao Lawfare! Manual de Passos Básicos para Demolir o Direito Penal*. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2021.

Sobre a autora e o autor

Clarice de Araújo Moreira

Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Jataí. É bolsista de Iniciação Científica pelo Projeto de Pesquisa: Teorias Críticas do Direito e Desigualdades Sociais. Membro do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas do Direito e Desigualdades Sociais (Críticas do Direito – UFJ).

Contribuiu com pesquisa teórica, redação inicial, formatação do texto conforme as regras de submissão.

Moisés Alves Soares

Professor Adjunto de História do Direito da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Vice-Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFJ. Coordenador do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas do Direito e Desigualdades Sociais (Críticas do Direito - UFJ). Vice-Coordenador do Curso de Direito da UFJ. Coordenador de Pesquisa do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da UFJ. Doutor em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Foi membro da Secretaria Executiva do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e, atualmente, é coordenador do GT Direito e Marxismo.

Contribuiu com a orientação da pesquisa teórica, revisão geral do texto; redação da primeira e última seção do verbete; revisão e realização das traduções.